



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Do: Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Para: Membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Senhores Conselheiros,

De ordem, observando o art. 42 do Regimento Interno, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, no intuito de transmitir a convocação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para a **realização da 1ª Reunião Ordinária de 2025 do CSPG-PGE**, a se realizar às **10h00min** do dia **17 de fevereiro de 2025 (segunda-feira)**, **presencialmente**, na sala de reuniões do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado e por videoconferência, com a pauta listada abaixo.

ORDEM DO DIA:

1) Aprovação da Resolução N. 08/2024/PGE-CSPG, que cria o Núcleo Gestor da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-NGDA, conforme processo nº0020.020753/2024-89

2) Processo nº0020.012996/2024-43;

Assunto: Alteração da Resolução n. 04/2024/PGE-CSPG, que regulamenta a atuação da Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Voto: A proposta de alteração, conforme id.0055569985, paira sobre a alteração da Resolução nos seguintes moldes:

- a) manutenção do caput do art. 2º e do seu par. único, conforme fundamentação dos itens 2.1 e 2.2;
- b) Retirada integral do art. 5º da presente Resolução, conforme fundamentação do item 2.3;
- c) Alteração dos artigos 8º e 9º da presente Resolução, conforme fundamentação do item 2.4, todavia não vislumbrando no referido item haver amparo legal em inovações no que diz respeito aos honorários oriundos de atividades extrajudiciais;
- d) Reestruturação das Procuradorias Autárquicas nos seus respectivos entes, aos quais se subordinam administrativa e financeiramente, bem como a criação de uma assessoria técnica no âmbito do IDARON, nos moldes do exposto no item 2.5.

Relator: Tomás José Medeiros Lima.

3) Processo nº 0020.019133/2024-05;

Assunto: Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora do Estado Maria Jordana Mendes de Lima, tendo como escopo o pagamento da indenização no período em que a Procuradora encontra-se em gozo de licença maternidade (art. 138 da LC 68/2011).

Voto: O relator, conforme Proposta de Voto (0056950719), votou pelo acolhimento integral do pleito, devendo ser deferido o pagamento da respectiva indenização de transporte quanto ao mês de 09/2024 e meses subsequentes à requerente.

Relator: Glauber Luciano Costa Gahyva.

4) Processo nº0030.003240/2024-94, 0030.008400/2024-91, 0030.005877/2024-15 e 0029.477526/2018-01;

Assunto: Conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor (PGE-PCDS), a Procuradoria de Ativos Financeiros (PGE-PAF) e a Procuradoria Fiscal (PGE-PF), em relação à divergência sobre a competência de para emissão de parecer jurídico, solicitado pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Voto: O relator, conforme Proposta de id. 0056980810, com base no artigo 1º, § 2º, da Resolução Normativa Conjunta n. 01/2016, votou (i) pela ratificação da decisão liminar tomada pelo Gabinete da PGE-RO e (ii) pelo reconhecimento, em caráter definitivo, da atribuição da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor (PGE-PCDS), para atuar no presente caso e em outros de mesma natureza, salvo se houver Procuradoria específica no Órgão, Entidade ou Poder da Administração Direta e Indireta Estadual envolvido e com atribuição para tratar de direitos e deveres de servidor.

Relator: Igor Almeida da Silva Marinho.

5) Processo nº0020.001828/2025-11;

Assunto: Pedido de conciliação judicial para extinção do processo com equacionamento de honorários advocatícios devidos à fazenda pública – Art. 6º, § 4º da Resolução Nº 14/2023 – PGE-CSPG.

Voto: O relator, conforme Proposta de 0057322816, manifesta-se favoravelmente à adoção da primeira proposta apresentada pela empresa que prevê o pagamento do valor, em 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, sem correção adicional sobre os valores já sentenciados, o que proporciona um retorno financeiro mais célere e reduz os riscos de inadimplência.

Requerente: Evanir Antonio de Borba.

Relator: Thiago Alencar Alves Pereira.

6) Processo nº0020.001965/2025-48;

Assunto: proposta de acordo no processo judicial n. 7025572-85.2016.8.22.0001 - Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia (SENGE-RO).

Voto: O relator, conforme Proposta de id. 0057359035, votou pelo acolhimento da proposta apresentada pelo SENGE-RO, já que o pagamento em parcela única atende ao interesse público ao viabilizar a quitação do montante devido de forma razoável e proporcional, evitando o prolongamento da disputa e custos adicionais com a execução judicial.

Relator: Thiago Alencar Alves Pereira

7)Processo nº0028.001270/2023-24;

Assunto: Trata-se de pedido de esclarecimento de dúvidas quanto ao Índice de Correções de valores (Calculadora do cidadão) - Banco Central do Brasil, atualizações de multas.

Relator: Valério Milani.

8) Processo nº0020.014595/2024-28;

Assunto: Alterações em Resoluções do Conselho Superior, em decorrência da Portaria n.

Voto: O relator se manifestou para que sejam promovidas as três alterações em Resoluções do Conselho Superior, quais sejam: nas alterações do art. 8º, § 3º e do art. 9º, incisos I e II da Resolução n. 8/2019/PGE/RO, conforme redação disposta no art. 2º da Portaria nº 352, de 05 de agosto de 2024 (0051478790), bem como na alteração do art. 5º, I da Resolução n. 10/2019/PGE/RO, conforme redação sugerida no id. 0057260056.

Relator: Tomas José Medeiros Lima.

9) Processo nº 0020.018828/2024-61;

Assunto: Pagamento de reflexos de honorários em verbas rescisórias e retroativo de indenização de transporte e honorários advocatícios;

Voto: O relator, segundo a Proposta de voto (0057266870), redigiu o voto no seguinte sentido:

- a) É possível o pagamento de reflexos de honorários advocatícios sobre verbas rescisórias relacionadas às férias não gozadas e proporcionais, consoante se extrai do disposto pelo art. 5º, § 2º da Resolução no 14/2023/PGE-CSPG;
- b) A ex-Procuradora requerente tem direito ao recebimento retroativo da indenização de transporte e da diferença dos honorários até a data de sua exoneração, porquanto exerceu suas atividades funcionais em período abrangido pelos efeitos retroativos previstos expressamente pelos artigos 70 e 40 respectivamente, das Resoluções no 05/2024/PGE-CSPG e no 06/2024/PGE-CSPG;
- c) O pagamento das verbas rescisórias e dos retroativos indicados pelos itens anteriores são condicionados à existência de valores suficientes para o pagamento de tais verbas na conta individual da então Procuradora após consolidação dos dados pelo Departamento Financeiro
- d) Identificado que, quando a exoneração, existiam valores suficientes para a cobertura integral ou proporcional das despesas, devem estas serem pagas mediante a devolução, pelos Procuradores beneficiados, das cotas- partes que foram distribuídas quando da extinção da conta individualizada da ex-Procuradora do Estado;
- e) Acaso as contas dos Procuradores beneficiados não tenham saldo suficiente para devolução, o valor correspondente deverá ser retirado de sua próxima distribuição de cota-parte;
- f) Identificado que, quando da exoneração, inexistiam valores suficientes para a cobertura da integralidade das despesas, devem estas ser pagas proporcionalmente, inexistindo qualquer direito ao pagamento posterior em razão da impossibilidade de recebimento de cota-parte após a exoneração.
- g) Os valores devem ser apurados e calculados pelo Departamento competente de acordo com todos os critérios definidos pelas Resoluções no 14/2023/PGE-CSPG, nº 05/2024/PGE-CSPG, no 06/2024/PGE-CSPG e no 07/2024/PGE-CSPG, a fim de que se identifique (i) eventual enquadramento em situações impeditivas, (i) a existência de saldos na conta individual a ser temporariamente reativada e (ii) a observância da ordem de preferência de pagamentos, indicada pelo art. 5º, § 10-A da Resolução nº 14/2023/PGE-CSPG

Relator: Luciano Alves de Souza Neto

10) Processo nº 0020.021056/2024-45;

Assunto: Pagamento retroativo de indenização de transporte e honorários advocatícios;

Voto: O relator, segundo a Proposta de voto (0057266870), redigiu o voto no seguinte sentido:

- a) O ex-Procurador requerente tem direito ao recebimento retroativo da indenização de transporte e da diferença dos honorários até a data de sua exoneração, porquanto exerceu suas atividades funcionais em período abrangido pelos efeitos retroativos previstos expressamente pelos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Resoluções nº 05/2024/PGE-CSPG e nº 06/2024/PGE-CSPG;
- b) O pagamento dos retroativos indicados pelo item anterior é condicionado à existência de valores suficientes para o pagamento de tais verbas na conta individual do então Procurador após consolidação dos dados pelo Departamento Financeiro.
- c) Identificado que, quando a exoneração, existiam valores suficientes para a cobertura integral ou

proporcional das despesas, devem estas serem pagas mediante a devolução, pelos Procuradores beneficiados, das cotas-partes que foram distribuídas quando da extinção da conta individualizada do ex-Procurador do Estado;

d) Acaso as contas dos Procuradores beneficiados não contenham saldo suficiente para devolução, o valor correspondente deverá ser retirado de sua próxima distribuição de cota-parte;

e) Identificado que, quando da exoneração, inexistiam valores suficientes para a cobertura da integralidade das despesas, devem estas serem pagas proporcionalmente, inexistindo qualquer direito ao pagamento posterior em razão da impossibilidade de recebimento de cota-parte após a exoneração.

f) Os valores devem ser apurados e calculados pelo Departamento competente de acordo com todos os critérios definidos pelas Resoluções nº 14/2023/PGE-CSPG, nº 05/2024/PGE-CSPG, nº 06/2024/PGE-CSPG e nº 07/2024/PGE-CSPG, a fim de que se identifique (i) o eventual enquadramento em situações impeditivas, (ii) a existência de saldos na conta individual a ser temporariamente reativada e (iii) a observância da ordem de preferência de pagamentos, indicada pelo art. 5º, § 1º-A da Resolução nº 14/2023/PGE-CSPG

Relator: Luciano Alves de Souza Neto

Informo que o acesso à íntegra dos processos pautados está franqueado por meio da unidade SEI PGE-CSPG.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Tomás José Medeiros Lima

Procurador do Estado de Rondônia

Secretário do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Jose Medeiros Lima**, Procurador do Estado, em 13/02/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057037022** e o código CRC **440A4A49**.

Referência: Caso responda este Instrumento Convocatório, indicar expressamente o Processo nº 0020.105210/2021-98

SEI nº 0057037022